



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 60/2024

Autoria: Dep. Jurídico

Nº do Protocolo: 344/2024

Protocolado em: 14/10/2024 15h24

"Dispõe sobre a denominação de logradouros da

comunidade de Canoas".

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: "Dispõe sobre a denominação de logradouros da comunidade de Canoas".

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de logradouros da Comunidade de Canoas, de autoria do Poder Executivo, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato









administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custejo.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

V- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n°. 060/2024, será necessário o voto favorável por <u>maioria</u> <u>simples</u>, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituídas nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.











Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 14 de outubro de 2.024.

Daniella Costa Cantona	
Danielle Costa Santana	









EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 60/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO Data da Versão do Doct.:** 14/10/2024 11:00:06

Hash Interno: 4wnzkmcoxifam2szm4u5mi2htb2ffupwqc6d4vp5



Chave de Verificação

MHRNL-HDGB7-ABLXM-SZXGF-HQ5J7

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	Assinado em 14/10/2024 11:00



